



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355684-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A (CREDCESTA) e BANCO MASTER S.A., é agravado ALEXANDRE XAVIER DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2355684-60.2024.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível de Praia Grande

Magistrado prolator: Dr. Eduardo Hipolito Haddad

Agravantes: PKL One Participações S/A e Banco Master S/A

Agravado: Alexandre Xavier dos Santos

VOTO Nº 19304

Agravo de Instrumento. “Ação de obrigação de fazer do limite de 30% da margem salarial com pedido de tutela antecipada c/c reparação de danos” (sic). Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência pretendida pelo autor, para limitação dos descontos de empréstimos tanto em folha de pagamento, como em conta, ao percentual de 30% dos vencimentos líquidos. Insurgência dos réus. Cabimento. Descontos que decorrem do cartão de benefício CREDCESTA. Servidor público estadual. Aplicação do Decreto nº 60.435/2014, alterado pelo Decreto nº 66.622/2022. Limitação da margem consignável a 15% dos vencimentos líquidos do autor. Valor descontado que não ultrapassa o limite legal permitido, pois equivalente à 12,78% da renda líquida do agravado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto **PKL One Participações S/A e Banco Master S/A**, contra a r. decisão de fls.

588 (na origem), proferida nos autos da “*ação de obrigação de fazer do limite de 30% da margem salarial com pedido de tutela antecipada c/c reparação de danos*” (sic), que **DEFERIU** o pedido de tutela antecipada pretendida pelo autor/agravado, consistente nos descontos dos empréstimos contratados (tanto em folha de pagamento, como em conta), limitando-os em 30% dos vencimentos líquidos dele.

Irresignados, sustentam os agravantes, em síntese, a nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação e dos requisitos necessários para o deferimento da tutela.

Defendem a efetiva contratação do cartão de benefício “CREDCESTA”, mediante saque, com limite de 15% autorizado pelo Decreto Estadual nº 60.435/2014 (com a nova redação dada pelo Decreto Estadual Nº 66.622/2022 e pela Resolução SFP Nº 26 de 14 de abril de 2022, alterada pela Resolução SFP Nº 36 de 10 de Junho de 2022).

Destacam que as disposições contidas nas Leis n. 14.131/2021 e 14.509/22, devem se sobrepor à norma geral.

Requerem a concessão do efeito suspensivo e, no

mérito, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 24/25), recebido com deferimento do efeito suspensivo (fls. 152) e contraminutado às fls. 156/168.

É o relatório.

Tratando a r. decisão interlocutória de tutela provisória de urgência, anota-se haver previsão legal para a interposição deste agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Consabido, a tutela de urgência foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar **prejuízos irreversíveis**.

Conforme definição do Exmo. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, **prejuízo irreversível** “é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a

antecipação de tutela”¹.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o autor, ora agravado, requereu a limitação dos descontos, relativos a empréstimos consignados, cartão crédito consignado e cartão consignado de benefício, a 30% de seus rendimentos líquidos.

O Juízo de origem, verificando a presença dos requisitos legais, deferiu a tutela de urgência pretendida, limitando os descontos de empréstimos contratados pelo autor - tanto em folha de pagamento, quanto em conta -, ao limite de 30% dos seus rendimentos líquidos.

Extrai-se dos autos que o autor/agravado, que é Policial Militar, contratou empréstimos e cartão de crédito a serem descontados da sua folha de pagamento, inexistindo descontos em conta corrente.

Com efeito, enquanto servidor público estadual, a legislação aplicável ao caso é o Decreto nº 60.435, de 13 de maio de

^{1 1} Antecipação da Tutela, 5ª ed., São Paulo: Saraiva 2007, p. 80.

2014 (com redação do art. 2º, § 1º, item 5, alterada pelo Decreto n. 61.750/2015), cuja norma prevê a limitação da margem consignável de 35% dos rendimentos líquidos para empréstimos consignados e mais 5% para fins de empréstimo de cartão de crédito consignado, totalizando margem consignável de até 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos da pessoa.

Entretanto, para o cartão consignado de benefício – utilizado para a aquisição de bens e serviços, à vista ou de forma financiada, assim como para saques emergenciais, é aplicável a margem consignada de 15% – distinta da margem de consignação para empréstimos e cartão de crédito consignado, nos termos da Resolução SFP nº 26, de 14-04-2022, e do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014 acrescido pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022².

Nesse sentido:

Apelação. Ação revisional de contrato bancário c.c. pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência, que condenou os corréus Banco Itaú e Banco

²**Artigo 5º** - São consideradas consignações facultativas:

XI - aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais, por meio de cartão de benefício, limitada a 15% da margem consignável. (NR)

Santander a limitarem, proporcionalmente, os descontos dos contratos empréstimos consignados a 35% dos vencimentos líquidos da autora, julgando-se improcedente a ação quanto ao corrêu Banco Master. Apelos do corrêu Banco Santander e da parte autora. 1. Empréstimo consignado em folha de pagamento para servidor público estadual. Descontos em folha de pagamento. Possibilidade de limitar o percentual de descontos da margem consignável, de acordo com a legislação estadual (Decretos Estaduais nº 60.435/2014 e nº 61.750/2015). Preservação da dignidade da pessoa humana e a proteção ao salário. 2. **Cartão consignado de benefício (RCC). Cartão que pode ser utilizado para aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como para saques emergenciais, cujos descontos, a título de pagamento, podem ser consignados em folha, observada margem de consignação de 15%, que é distinta da margem de consignação para empréstimos e cartão de crédito consignado. Inteligência da Resolução SFP nº 26, de 14-04-2022, e do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014 acrescido pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022.** Limite observado no caso concreto. 3. Dano moral. Inocorrência. Inexistência de lesão a direito da personalidade da parte autora.

Descontos em folha, ainda que limitados por decisão judicial, decorrem de créditos efetivamente contratados e usufruídos pela parte autora, que ainda deve arcar com o pagamento integral da dívida contraída. 4. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP. Apelação nº.1034593-29.2023.8.26.0100. Rel. Des. Elói Estevão Trolly. 15ª Câmara de Direito Privado. 25/06/2024). (g.n.).

Depreende-se do demonstrativo de pagamento do agravado (fls. 31 da ação originária), o recebimento de **R\$8.957,14 de rendimentos brutos**.

Após a incidência dos descontos legais (IR e contribuição previdenciária) a **renda líquida** perfaz o total de **R\$6.951,47**, cujo percentual de 40% corresponde ao valor de **R\$ 2.780,58**.

Pois bem.

Na hipótese, a operação questionada refere-se ao **cartão consignado de benefício** junto ao Banco Master (conforme contratos de fls. 47/51; fls. 52/56; fls. 57/63 e, fls. 64/73), cujo percentual de descontos não pode ultrapassar 15% do valor do rendimento líquido do contratante.

Logo, a prestação total de **R\$ 888,55** (cf. fls. 31 na

origem) equivale à 12,78% da renda líquida do autor, inferior, portanto, ao percentual admitido para os casos de cartão consignado de benefício (SFP nº 26, de 14-04-2022).

Nesse sentido o entendimento dessa C. Câmara:

“CONTRATOS BANCÁRIOS – Empréstimos consignados em folha de pagamento, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefícios – Contratante servidor público – Aplicação de norma específica em seu benefício para a contratação de créditos (Decreto n. 60.435/2014) – Descontos em patamar inferior ao limite legal (40%) – Cartão consignado de benefício (RCC), cuja margem consignável é de 15%, distinta da margem de consignação para empréstimos e cartão de crédito consignado – Inteligência da Resolução SFP nº 26, de 14-04-2022, e do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014 acrescido pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022 – Limites observados no caso concreto – Regularidade – Exercício regular de direito – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1010351-68.2023.8.26.0047; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 17/10/2024)

Portanto, a decisão agravada deve ser reformada para o fim de cassar a tutela de urgência deferida em favor do autor/agravado, pois o valor do desconto referente ao cartão de benefício consignado não ultrapassa o limite legal.

Postas tais premissas, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

RODOLFO PELLIZARI

Relator